

SENADO FEDERAL

PARECERES

Nº 366 E 367, DE 2012

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2009, do Senador Valdir Raupp, que altera o art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que "dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências", para determinar que a produção de biocombustíveis seja regida por critérios socioambientais.

PARECER Nº 366, DE 2012 (Da Comissão de Serviços de Infraestrutura)

RELATOR: Senador Gilberto Goellner

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Serviços de Infra-Estrutura (CI) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 213, de 2009, de autoria do Senador Valdir Raupp.

A proposição visa a determinar que a produção de biocombustíveis seja regida por critérios socioambientais e, para tanto, altera o art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que *dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências*.

O PLS nº 213, de 2009, está estruturado sob a forma de dois artigos. O primeiro altera o art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, acrescendo a ele parágrafo único, por meio do qual se estatui que a produção de biocombustíveis deva ser realizada com a observação de critérios socioambientais. O dispositivo proposto cita como exemplo a não utilização de trabalho infantil ou escravo, e a evitação do desmatamento de florestas ou de vegetação nativa. O art. 2º da proposição faz com que a Lei entre em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi lida em Plenário no dia 26 de maio de 2009 e remetida às Comissões de Serviços de Infra-Estrutura (CI) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última ~~decisão~~ terminativa.

II – ANÁLISE

A cadeia de produção dos biocombustíveis, especialmente do bioetanol, neologismo setorial que identifica o etanol renovável produzido a partir de biomassa vegetal, vem sendo alvo de exigências cada vez mais rígidas quanto a critérios de sustentabilidade.

O mercado mundial, especialmente o europeu, associa-se à busca de garantias exigidas pelas organizações governamentais e não-governamentais de diversos países, interessadas em cobrar dos produtores de biocombustíveis a adoção e a prática de critérios socioambientais em sua cadeia produtiva.

Essas garantias, para a grande maioria dos que as exigem, devem ser atestadas por meio de mecanismos confiáveis, capazes de assegurar que a utilização de processos agroindustriais para a produção desses combustíveis não vá de encontro aos princípios do desenvolvimento sustentável.

Nesse contexto, a não-utilização de trabalho infantil ou escravo, é um dos critérios mais frequentemente citados nas reuniões internacionais. Em muitos desses encontros sobre comércio exterior e com motivações diversas, essa linha de argumentação é utilizada para justificar barreiras não tarifárias.

Deve-se lembrar que o protecionismo nas economias centrais e a pressão de indústrias transnacionais de alimentos configuram uma atuação marcada por interesses políticos que guarda estreita imbricação com a louvável preocupação acerca dos impactos socioambientais das cadeias produtivas dos biocombustíveis, em especial a do bioetanol.

Assim, os biocombustíveis exportados pelo Brasil que não atenderem aos critérios estabelecidos poderão encontrar, cada vez mais, dificuldades de inserção no mercado internacional, além de não serem contabilizados no cálculo relativo ao atendimento das metas de adição de combustíveis renováveis a combustíveis fósseis.

Portanto, o País necessita dar respostas consistentes à comunidade internacional, por meio da regulamentação de critérios socioambientais ~~rígidos~~ para a produção dos biocombustíveis.

O PLS nº 213, de 2009, ao estatuir que a produção de biocombustíveis deva ser realizada com a observação de critérios socioambientais, enfatizando não utilização de trabalho infantil ou escravo e a evitação do desmatamento de florestas ou de vegetação nativa, é uma iniciativa inovadora.

Coerente com a visão estratégica de oferecer garantias capazes de reduzir ou eliminar eventuais resistências da comunidade internacional aos biocombustíveis produzidos no País, a proposição materializa o sentimento nacional de que o nosso desenvolvimento econômico seja construído em bases sustentáveis e socialmente justas.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente



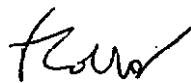
, Relator

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Serviços de Infraestrutura, em Reunião realizada no dia 06 de agosto de 2009, aprovou Relatório favorável, do Senador Gilberto Goellner, que passa a constituir **Parecer** da Comissão de Serviços de Infraestrutura ao Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2009, que “*Altera o art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que "dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências", para determinar que a produção de biocombustíveis seja regida por critérios socioambientais”.*

Sala da Comissão, 06 de agosto de 2009.



Senador FERNANDO COLLOR
Presidente

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2009

ASSINAM O PARECER, NA REUNIÃO DE 06/08/2009, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: *Senador Fernando Collor*

RELATOR: *Senador Gilberto Goellner*

Titulares - Bloco de apoio ao Governo [PT / PR / PSB / PC do B / PRB]	Suplentes - Bloco de apoio ao Governo [PT / PR / PSB / PC do B / PRB]
SERYS SLHESSARENKO - PT	1- MARINA SILVA - PT
DELcíDIO AMARAL - PT	2- PAULO PAIM - PT
IDELEI SALVATTI - PT	3- ANTONIO CARLOS VALADARES - PSB
INÁCIO ARRUDA - PC do B	4- EXPEDITO JÚNIOR - PR
FATIMA CLEIDE - PT	5- EDUARDO SUPILY - PT
JOÃO RIBEIRO - PR	6- JOÃO PEDRO - PT
Titulares - Bloco de Minoria [PMDB e PP]	Suplentes - Bloco de Minoria [PMDB e PP]
FRANCISCO DORNELLES	1- NEUTO DE CONTO
GILVAM BORGES	2- LOBÃO FILHO
PAULO DUQUE	3- PEDRO SIMON
MÃO SANTA	4- VALTER PEREIRA
VALDIR RAUPP (Autor)	5- (vago)
WELLINGTON SALGADO	6- ALMEIDA LIMA
Titulares - Bloco de Minoria [DEM e PSD]	Suplentes - Bloco de Minoria [DEM e PSDB]
SILBERTO GOELLNER - DEM	1- ANTONIO CARLOS JUNIOR - DEM
ELISEU RESENDE - DEM	2- EFRAIM MORAIS - DEM
HERÁCLITO FORTES - DEM	3- ADELMIR SANTANA - DEM
JAYME CAMPOS - DEM	4- ROSALBA CIARLINI - DEM
KÁTIA ABREU - DEM	5- DEMÓSTENES TORRES - PTB
MÁRIO COUTO - PSDB	6- CÍCERO LUCENA - PSDB
JOÃO TENÓRIO - PSDB	7- ARTHUR VIRGÍLIO - PSDB
FLEXA RIBEIRO - PSDB	8- ÁLVARO DIAS - PSDB
MARCONI PERILLO - PSDB	9- SÉRGIO GUERRA - PSDB
Titulares - PTB	Suplentes - PTB
FERNANDO COLLOR	1- GIM ARGELLO
Titulares - PDT	Suplentes - PDT
JOÃO DURVAL	1- OSMAR DIAS

PARECER Nº 367, DE 2012

(Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

RELATOR: Senador Flexa Ribeiro

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 213, de 2009. De autoria do Senador Valdir Raupp, a proposição foi examinada e aprovada pela Comissão de Serviços de Infra-Estrutura (CI).

No seu art. 1º, o projeto acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que *dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências, para determinar que a produção de biocombustíveis deverá ser realizada com a observação de critérios socioambientais, como a não utilização de trabalho infantil ou escravo e evitando o desmatamento de florestas ou vegetação nativa.*

Até o momento, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, II, *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas à proteção do meio ambiente, controle da poluição e defesa dos recursos naturais. Por se tratar de decisão terminativa, cabe também à CMA analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, não existe óbice à proposição. Conforme o estabelecido pelo art. 48 da Constituição Federal cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. No caso específico, que é matéria sobre a produção de biocombustíveis, o inciso IV do *caput* do art. 22 da Carta Magna determina ser competência privativa da União legislar sobre energia.

Relativamente ao mérito, consoante o autor da proposição, o Brasil tem sido acusado, na maioria das vezes injustamente, de expandir a produção de etanol e de biodiesel à custa da destruição da floresta amazônica, bem como do emprego de trabalho escravo e de trabalho infantil. Também segundo o autor, tais críticas partem de setores interessados em prejudicar o desenvolvimento econômico do nosso país.

Entretanto, devemos observar que a medida produzirá poucos efeitos práticos, pois existe legislação específica proibindo o trabalho infantil, o trabalho escravo e o desmatamento.

Com relação ao trabalho infantil, vários dispositivos na Constituição Federal estabelecem a obrigatoriedade de proteger os direitos da criança e do adolescente. Destaca-se, no presente caso, o inciso XXXIII do art. 7º, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos e qualquer trabalho aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. Essa redação do inciso XXXIII do art. 7º advém da Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Portanto, é inadmissível o trabalho do menor de 14 anos, e entre os 14 e os 16 anos só é permitido o trabalho de menores aprendizes, que deve ocorrer em instituições especiais.

Após modificações introduzidas pela Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, o art. 403 da CLT proíbe qualquer trabalho aos menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. O

parágrafo único do artigo estabelece que “o trabalho do adolescente não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horário e locais que não permitam a freqüência à escola”. Já os artigos 428 e 432 da CLT determinam que, ao menor aprendiz, será garantido o salário mínimo e que a duração do trabalho do adolescente não excederá seis horas diárias.

Com relação ao trabalho escravo, cabe enfatizar que o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), tipifica o trabalho escravo como crime. O art. 149 do Código Penal, com a redação alterada pela Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, estabelece, *in verbis*:

“**Art. 149.** Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

Com relação ao desmatamento, a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), estabelece que as propriedades rurais terão uma Reserva Legal, que são áreas localizadas *no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.*

Além disso, o Código Florestal determina que serão Áreas de Preservação Permanente (APP) aquelas situadas: ao longo dos rios ou de

qualquer curso d'água; ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados “olhos d'água”; e nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo.

Por sua vez, a Seção II do Capítulo V (Dos Crimes Contra o Meio Ambiente) da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), tipifica os crimes contra a flora, incluindo várias medidas contra o desmatamento.

Dessa maneira, quaisquer formas de atividade agrícola, incluindo a produção de biocombustíveis, estão proibidas de utilizar trabalho escravo ou infantil e devem seguir as normas ambientais que reduzem o desmatamento. Observa-se, portanto, já existe um arcabouço legal que garante a adoção de critérios socioambientais na produção de biocombustíveis.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2009.

Sala da Comissão, 10 de abril de 2012.



, Presidente

, Relator

**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle -
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213, de 2009**

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 13ª REUNIÃO, DE 10/04/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SEN. RODRIGO ROLLEMBERG

RELATOR: SEN. FLEXA RIBEIRO

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

Aníbal Diniz (PT)	<u>Aníbal Diniz</u>	1. Ana Rita (PT) <u>ana rita</u>
Acir Gurgacz (PDT)	<u>Acir Gurgacz</u>	2. Delcídio do Amaral (PDT)
Jorge Viana (PT)	<u>Jorge Viana</u>	3. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Pedro Taques (PDT)	<u>Pedro Taques</u>	4. Cristovam Buarque (PDT) <u>cristovam</u>
Rodrigo Rollemberg (PSB)	<u>Rodrigo Rollemberg</u>	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP, PSC)

Luiz Henrique (PMDB)	1. Valdir Raupp (PMDB)
Valdemir Moka (PMDB)	2. Lobão Filho (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	4. João Alberto Souza (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	5. VAGO
vo Cassol (PP)	6. VAGO

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)

Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Clovis Fecury (DEM)

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PR)

Gim Argello (PTB)	1. João Vicente Claudino (PTB)
Vicentinho Alves (PR)	2. Blairo Maggi (PR)

PSD PSOL

Randolfe Rodrigues	1. Kátia Abreu
--------------------	----------------

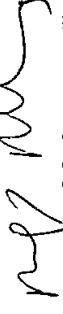
**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTAL, DEFESA DO CONSUMIDOR E ILEGALIZAÇÃO E CONTROLE
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 213, DE 2009 (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE)**

LISTA DE VOTAÇÃO

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANIBAL DINIZ-PT	X				ANA RITA-PT	X			
ACIR GURCAZZ - PDT	X				DELCÍDIO DO AMARAL-PT				
JORGE VIANA-PT	X				VANESSA GRAZZIOTIN-PCdoB				
PEDRO TAQUES-PDT					CRISTOVAM BUARQUE-PDT	X			
RODRIGO ROLEMBERG-PSB					ANTONIO CARLOS VALADARES-PSB				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO HENRIQUE-PMDB					VALDIR RAUUP-PMDB				
WALDEMIRO MOKA-PMDB					LOBÃO FILHO-PMDB				
EUNÍCIO OLIVEIRA-PMDB					ROMERO JUCA-PMDB				
SÉRGIO SOUZA-PMDB					JOÃO ALBERTO SOUZA-PMDB				
EDUARDO BRAGA-PMDB					IVONETE DANTAS SILVA-PMDB				
IVO CASSOL-PP	X				LAURO ANTONIO-PR				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA-PSDB	X				CÍCERO LUCENA-PSDB				
ALVARO DIAS-PSDB					FLEXA RIBEIRO-PSDB	X			
JOSE AGRIPO-DEM					CLOVIS FECURY-DEM				
* TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GRM ARGELLO					JOÃO VICENTE CLAUDINO				
* TITULAR - PR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VECENTINHO ALVES					BLAIRO MAGGI	X			
* TITULAR - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FRANCOLFE RODRIGUES					KÁTIA ABREU - PSD				

TOTAL: 9 SIM: 8 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 10 / 04 / 2012


 Senador RODRIGO ROLLEMBERG
 Presidente

Of. nº 095/2012/CMA

Brasília, 11 de abril de 2012

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Ref.: Decisão terminativa - PLS 213, de 2009

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, na 13ª Reunião Extraordinária, de 10/4/2012, aprovou em decisão terminativa a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2009, que “altera o art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que ‘dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências’, para determinar que a produção de biocombustíveis seja regida por critérios socioambientais”.

Respeitosamente,



Senador Rodrigo Rollemberg
Presidente da Comissão de Meio Ambiente,
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **JEFFERSON PRAIA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 213, de 2009. De autoria do Senador Valdir Raupp, a proposição foi examinada e aprovada pela Comissão de Serviços de Infra-Estrutura (CI).

No seu art. 1º, o projeto acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que *dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências, para determinar que a produção de biocombustíveis deverá ser realizada com a observação de critérios socioambientais, como a não utilização de trabalho infantil ou escravo e evitando o desmatamento de florestas ou vegetação nativa.*

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, II, *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas à proteção do meio ambiente, controle da poluição e defesa dos recursos naturais.

Do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, não existe óbice à proposição. Conforme o estabelecido pelo art. 48 da Constituição Federal cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. No caso específico, que é matéria sobre a produção de biocombustíveis, o inciso IV do *caput* do art. 22 da Carta Magna determina ser competência privativa da União legislar sobre energia.

Relativamente ao mérito, consoante o autor da proposição, o Brasil tem sido acusado, na maioria das vezes injustamente, de expandir a produção de etanol e de biodiesel à custa da destruição da floresta amazônica, bem como do emprego de trabalho escravo e de trabalho infantil. Também segundo o autor, tais críticas partem de setores interessados em prejudicar o desenvolvimento econômico do nosso país.

É inegável que argumentos sanitários, ambientais e sociais são cada vez mais utilizados pelos países desenvolvidos para restringir a participação dos países em desenvolvimento no comércio internacional. Portanto, a aprovação do PLS nº 213, de 2009, pode ter o efeito de contemplar as demandas da opinião pública internacional e contribuir para aumentar o acesso dos biocombustíveis produzidos no Brasil ao mercado mundial.

Além disso, cumpre enfatizar que a utilização dos biocombustíveis substitui o uso dos combustíveis fósseis e, dessa maneira, contribui para a redução das emissões dos gases de efeito estufa.

Deve-se também observar que o projeto de lei ora examinado concorre para o cumprimento de disposição contida no art. 225 da Constituição Federal, que estabelece ser obrigação do Poder Público e da coletividade preservar e proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras. Concorre igualmente para o cumprimento da missão constitucional de defesa dos direitos humanos na nação brasileira e no mundo.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente


, Relator

**FRAGMENTO DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA 13ª REUNIÃO EXTRAORDINARIA
DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO
E CONTROLE, DA 54ª LEGISLATURA REALIZADA NO DIA 10 DE ABRIL DE 2012
(não revisadas)**

Então, Item nº 25.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213, DE 2009

- Terminativo -

Altera o art. 1º da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, que “dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”, para determinar que a produção de biocombustíveis seja regida por critérios socioambientais.

Autoria: Senador Valdir Raupp

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

A matéria já foi apreciada pela Comissão de Infraestrutura, com parecer pela aprovação do projeto.

Com a palavra o relator, Senador Flexa Ribeiro.

O SR. FLEXA RIBEIRO (Bloco/PSDB – PA) – Sr. Presidente, Sr^as Senadoras, Srs. Senadores, submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 213, de 2009. De autoria do Senador Valdir Raupp, a proposição foi examinada e aprovada pela Comissão de Serviços de Infra-Estrutura.

O projeto acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, para determinar que a produção de biocombustíveis deverá ser realizada com a observação de critérios socioambientais, como a não utilização de trabalho infantil ou escravo e evitando o desmatamento de florestas ou vegetação nativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, não existe óbice à proposição. Relativamente ao mérito, consoante o autor da proposição, o Brasil tem sido acusado, na maioria das vezes injustamente, de expandir a produção de etanol e de biodiesel à custa da destruição da Floresta Amazônica, bem como do emprego de trabalho escravo e de trabalho infantil. Também segundo o autor, tais críticas partem de setores interessados em prejudicar o desenvolvimento econômico do nosso País.

Entretanto, devemos observar que a medida produzirá poucos efeitos práticos, pois existe legislação específica proibindo o trabalho infantil, o trabalho escravo e o desmatamento.

Com relação ao trabalho infantil, vários dispositivos na Constituição Federal estabelecem a obrigatoriedade de proteger os direitos da criança e do adolescente.

Destaque-se o inciso XXXIII do art. 7º, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos e qualquer trabalho aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.

Portanto, é inadmissível o trabalho do menor de 14 anos, e entre os 14 e os 16 anos só é permitido o trabalho de menores aprendizes, que deve ocorrer em instituições especiais. O art. 403 da CLT proíbe qualquer trabalho aos menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. O parágrafo único do artigo estabelece que “o trabalho do adolescente não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horário e locais que não permitam a frequência à escola”.

Com relação ao trabalho escravo, cabe enfatizar que o Código Penal tipifica o trabalho escravo como crime. O art. 149 estabelece, in verbis:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

Com relação ao desmatamento, o Código Florestal estabelece que as propriedades rurais terão uma reserva legal, que são áreas localizadas no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos...

ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

Além disso, o Código Florestal determina que serão Áreas de Preservação Permanente (APP) aquelas situadas: ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água; ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados “olhos d’água”; e nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo.

Por sua vez, a Lei dos Crimes Ambientais tipifica os crimes contra a flora, incluindo várias medidas contra o desmatamento.

Dessa maneira, quaisquer formas de atividade agrícola, incluindo-se a produção de biocombustíveis, estão proibidas de utilizar trabalho escravo ou infantil e devem seguir as normas ambientais que reduzem o desmatamento.

Observa-se, portanto, que já existe um arcabouço legal que garante a adoção de critérios socioambientais na produção de biocombustíveis.

Voto, Sr. Presidente.

Diante do exposto, nosso voto é pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2009.

Esse é o voto, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Rollemberg. Bloco/PSB – DF) – Em discussão. (Pausa.)
Não havendo quem queira discutir, em votação.

Nos termos do art. 334, do Regimento Interno do Senado Federal, declaro prejudicado o Projeto de Lei nº 213, de 2009.

Em discussão, a declaração de prejudicialidade.

Como o projeto é terminativo, farei a chamada nominal para a votação da declaração de prejudicialidade.

Como vota o Senador Aníbal Diniz?

O SR. ANÍBAL DINIZ (Bloco/PT – AC) – Com o Relator, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Rollemberg. Bloco/PSB – DF) – “Sim”... É “sim” ou “não”?

“Sim”, com o Relator.

Como vota o Senador Jorge Viana?

O SR. JORGE VIANA (Bloco/PT – AC) – “Sim”, com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Rollemberg. Bloco/PSB – DF) – Como vota a Senadora Ana Rita?

A SR^a ANA RITA (Bloco/PT – ES) – “Sim”, com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Rollemberg. Bloco/PSB – DF) – Como vota o Senador Cristovam Buarque?

O SR. CRISTOVAM BUARQUE (Bloco/PDT – DF) – Com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Rollemberg. Bloco/PSB – DF) – Como vota o Senador Ivo Cassol?

O SR. IVO CASSOL (Bloco/PP – RO) – Voto com o Relator, “sim”.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Rollemberg. Bloco/PSB – DF) – Como vota o Senador Aloysio Nunes? (Pausa.)

Como vota o Senador Flexa Ribeiro? Voto conhecido.

Como vota o Senador Blairo Maggi?

O SR. BLAIRO MAGGI (Bloco/PR – MT) – Com o Relator, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Rollemberg. Bloco/PSB – DF) – O relatório foi aprovado, com oito votos favoráveis.

Vamos para o Item 27.

Publicado no **DSF**, em 14/04/2012.